



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Sala 901 – CEP: 70.059-900 - Brasília-DF
Tel.: (61) 2021-5353 e (61) 2021-5257 – Fax: (61) 2021-5882 – cj.mps@previdencia.gov.br

PARECER/CONJUR/MPS/Nº 340 /2011

Comando SIPPS nº 23407441

Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89

Interessado: [REDACTED]

EMENTA: CGPRE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AO EXTINTO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CGPC. DECISÃO FIRMADA PELA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA RECURSAL PARA O CASO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA APRECIÇÃO E PROVIDÊNCIAS PORVENTURA CABÍVEIS. Parecer desta Consultoria Jurídica no sentido do não- cabimento do recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social ou a outro órgão desta Pasta. Esgotamento da via administrativa. Imperiosidade do encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado, para apreciação.

I- RELATÓRIO

Em razão da decisão proferida pela douta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC em 6.12.2010¹, o Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Previdência Social encaminha a esta Consultoria Jurídica/MPS, para análise, os autos do processo administrativo nº 44000.002569/2006-89 (SIPPS nº 23407441) que versa sobre recurso

¹ Decisão da CRPC proferida na 15ª Reunião Extraordinária, acostada às fls. 3118-3148, volume VII, dos autos do Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89.



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

administrativo interposto em 2008 pela [REDACTED] em face de decisão proferida em 1º.2.2008 pelo então Secretário de Previdência Complementar deste Ministério³.

2. Ao apreciar o recurso manejado pela referida entidade fechada de previdência complementar- EFPC, originariamente direcionado ao extinto Conselho de Gestão de Previdência Complementar- CGPC, a douta CRPC deliberou pelo não conhecimento do recurso, ante sua incompetência para decidir sobre a matéria. Bem assim, referido órgão colegiado determinou a remessa dos autos ao Ministro de Estado da Previdência Social, para análise sobre o cabimento ou não do recurso e eventual indicação do órgão da atual estrutura desta Pasta porventura competente para julgá-lo.

3. É o relatório.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS.

4. Antes de adentrarmos na análise do cabimento ou não do recurso interposto pela entidade, considero imprescindível efetuar o resgate dos fatos e da legislação então vigente quando de sua interposição.

5. Conforme se extrai dos autos (vide fls. 295 e seguintes), a entidade fechada de previdência complementar [REDACTED] foi criada para administrar plano de benefícios previdenciários, e dentre suas patrocinadoras estavam o [REDACTED], a [REDACTED], além de outras entidades vinculadas ao referido banco estatal.

6. Em junho de 1999 o [REDACTED] foi privatizado e segundo relata a recorrente dentre as condições do Edital constava a

² Vide recurso da entidade datado de 25.2.2008, acostado às fls.2626-2645.

³ Vide decisão da SPC acostada às fls. 2207-2209.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

manutenção do patrocínio da [REDACTED]. Após a privatização, sagrando-se vencedor o [REDACTED], o [REDACTED] passou a denominar-se [REDACTED], sendo que em 2001 todos os seus empregados foram transferidos para o [REDACTED], controlador do [REDACTED].

7. Em novembro de 2005 o [REDACTED] requereu perante a Secretaria de Previdência Complementar-SPC a transferência de gerenciamento dos planos de benefícios mantidos pela [REDACTED] para o [REDACTED], pedido que restou aprovado pelo Diretor de Análise Técnica da SPC/MPS por meio da Portaria DETEC nº 481, de 6.7.2006⁴.

8. Contra referida aprovação, [REDACTED] interpôs recurso (acostado às fls. 1-30, vol. I) requerendo a reconsideração da decisão para o fim de anular a Portaria que autorizou a transferência de gerenciamento dos planos de benefícios previdenciários administrados pela [REDACTED].

9. O pedido de reconsideração foi devidamente apreciado pela autoridade que proferiu a decisão, o Diretor de Análise Técnica da SPC, o qual não conheceu do recurso ante sua intempestividade, e no mérito negou-lhe provimento, nos termos do DESPACHO/Nº 062/2006/SPC/DETEC/CGAT, de 16.8.2006 (fls. 469-482).

⁴ PORTARIA MPS/SPC/DETEC nº 481, de 6.7.2006 (DOU de 7.7.2006):

"O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33, combinado com o art.74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso V, do art. 11, do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no processo sob o comando nº 20545202, resolve:

Art. 1º Aprovar a Transferência de Gerenciamento do Plano de Benefício Definido (Básico), cadastrado no CNPB nº 19.860.002-65 e do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da Bases (Misto nº I) cadastrado no CNPB nº 19.980.037-11.

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Benefício Definido (Básico) e do Plano Misto de Benefícios Previdenciários da Bases (Misto nº I).

Art. 3º Aprovar os Convênios de Adesão firmados entre o Multipensions [REDACTED] - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, o [REDACTED] (sucessor por cisão do Banco [REDACTED] S/A) e a Baneb Corretora de Seguros S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. CARLOS DE PAULA"



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. B██████████, ██████████, ██████████ e ██████████

10. Em razão da manutenção do ato impugnado, o recurso foi encaminhado à apreciação do Secretário de Previdência Complementar, o qual deliberou pelo não conhecimento em virtude da intempestividade verificada (cf. decisão exarada em 29.8.2006, fl. 489).

11. Em 26.9.2006 a ██████████ interpôs novo recurso (fls. 495-551, vol II) dirigido ao Secretário de Previdência Complementar, pleiteando a reconsideração da decisão proferida em 29.8.2006 ou, sendo aquela mantida, pleiteou o encaminhamento do recurso ao Conselho de Gestão de Previdência Complementar-CGPC.

12. O Secretário de Previdência Complementar convenceu-se da preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela recorrente e, em sede de juízo de retratação, anulou a Portaria DETEC nº 481, de 6.7.2006, oportunizando à Fundação manifestar-se previamente sobre o pedido de transferência de gerenciamento formulado pelo ██████████, antes da nova deliberação da SPC, tudo nos termos da decisão exarada em 16.2.2007 (vide fls. 1142-1143, vol III).

13. Por conseguinte, a ██████████ teve assegurado seu direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo apresentado manifestação à SPC, conforme se comprova dos documentos acostados às fls. 1210 e seguintes dos autos. De outra parte, o ██████████ - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, igualmente apresentou manifestação às fls. 1858-1872, ratificando o pedido de transferência de gerenciamento.

14. Saneado o processo, a Diretoria de Análise Técnica da SPC efetuou nova análise da questão e após apreciar a manifestação das partes interessadas, deliberou pela aprovação da transferência de gerenciamento requerida pelo ██████████ (com ressalva do item 3.1 do Convênio de Adesão), tudo conforme fundamentado na Análise Técnica nº 675/DETEC/CGAT, de 23.7.2007 (fls. 1945-



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

1962, vol. IV), que resultou na edição das Portarias DETEC nº 1.383 e 1.384, ambas de 8.8.2007⁵.

15. Diante da decisão exarada pela Diretora de Análise Técnica, em 19.8.2007 a [REDACTED] apresentou recurso dirigido ao Secretário de Previdência Complementar (fls. 2000-2093) pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou indeferimento do pedido formulado pelo [REDACTED] ante a ausência de concordância do Governo do Estado da Bahia.

16. A Diretoria de análise Técnica-DETEC apreciou o recurso, tendo ratificado a decisão anterior (vide Despacho nº 040/2007/SPC/DETEC/CGAT, de

⁵ PORTARIA MPS/SPC/DETEC Nº 1.383, de 8.8.2007 (DOU de 9.8.2007):

“A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso V, do art. 11, do Anexo I ao Decreto nº 5.755, de 13 de abril de 2006, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006, considerando as manifestações técnicas exaradas no processo sob o comando nº 20545202, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de gerenciamento do Plano de Benefício Definido (Básico), que passará a ser denominado Plano Básico de Benefícios Previdenciários, da BASES - [REDACTED] para o [REDACTED] - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento Complementar do Plano Básico de Benefícios Previdenciários pelo [REDACTED] - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, sob CNPB nº 19.860.002-03.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão firmado entre as empresas Banco Alvorada S/A, sucessor por cisão do Banco [REDACTED], e [REDACTED] Corretora de Seguros S/A e o [REDACTED] - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, relativo ao Plano Básico de Benefícios Previdenciários, com exceção do item 3.1 da Cláusula Terceira.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. [REDACTED]

PORTARIA MPS/SPC/DETEC Nº 1.384, de 8.8.2007 (DOU de 9.8.2007)

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, (...) resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de gerenciamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001, que permanecerá com a mesma denominação, da BASES - [REDACTED] - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento Complementar do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 pelo [REDACTED] - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, sob CNPB nº 19.980.037-11.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão firmado entre as empresas Banco Alvorada S/A, sucessor por cisão do [REDACTED], e [REDACTED] se Seguros S/A e o [REDACTED] - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, relativo ao Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001, com exceção do item 3.1 da Cláusula Terceira.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

22.8.2007, fls. 2139-2142) e determinado o envio do recurso à apreciação superior do Secretário de Previdência Complementar.

17. Na sequência, o Secretário de Previdência Complementar apreciou os autos e negou provimento ao recurso administrativo apresentado pela [REDACTED] mantendo as Portarias nº 1.383 e 1.384, de 2007, que aprovaram a transferência de gerenciamento dos planos administrados pela [REDACTED] para o [REDACTED], conforme fundamentos lançados na Decisão de 1º de fevereiro de 2008, fls. 2207-2209 dos autos.

18. Irresignada, a [REDACTED] em 19.2.2008 protocolou novo recurso (fls. 2219-2298, vol V) dirigido ao Secretário, para reconsideração de sua Decisão de 1º de fevereiro de 2008 ou, não sendo reconsiderada, pugnou pelo envio do recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar- CGPC.

19. Logo depois, em 25.2.2008 a entidade [REDACTED] apresentou outro recurso (fls. 2626-2645, vol VI) na qual rogou ao CGPC a revisão da Decisão proferida pelo Secretário de Previdência Complementar em 1º.2.2008 “para que sejam analisadas e aprovadas as alterações propostas para os Regulamentos dos Planos de Benefícios [REDACTED] (...)”.

20. Diante desse recurso, o Secretário de Previdência Complementar formulou indagação a esta Consultoria Jurídica/MPS sobre o cabimento de recurso administrativo ao CGPC (vide Despacho nº 14/2008/SPC/GAB/AG, de 4.3.2008, fls. 2752-2753).

21. Em resposta, esta CONJUR/MPS exarou a criteriosa NOTA/CONJUR/MPS/Nº79/2008, de 14.3.2008, da lavra do douto Procurador Federal Cornélio Medeiros Pereira (fls. 2757-2765, vol. VI), com conclusão no sentido do não-cabimento do recurso manejado pela [REDACTED] seja para o



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

Conselho de Gestão da Previdência Complementar, seja para o Ministro da Previdência.

22. Segundo o entendimento assentado na Nota, a única hipótese em que compete ao CGPC rever decisão da SPC reserva-se aos casos decorrentes da aplicação do regime disciplinar repressivo, descrito nos artigos 63 a 67 da LC 109, de 2001, por força de disposição expressa do § 2º, do art. 65, da LC 109, de 2001, evidenciando, assim, que nas demais matérias inerentes à área de fiscalização a competência da SPC é plena. Desse modo, essa Consultoria ressaltou que a decisão emanada pela autoridade máxima da SPC não está sujeita ao controle revisional, posto que nesse caso está-se diante do esgotamento da via administrativa, sendo incabível a aplicação subsidiária do art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784, de 1999.

23. A par dessas conclusões, a CONJUR/MPS concluiu pela necessidade de encaminhamento de todo o processo ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, visto caber ao próprio colegiado exercer o juízo de admissibilidade dos recursos a ele dirigidos.

24. Na sequência, o Secretário de Previdência Complementar exarou o Despacho nº 190/2008/SPC/GAB/AG, de 5.5.2008 (fls. 2774-2775), em que justificou o não recebimento do recurso no efeito suspensivo e determinou sua remessa ao CGPC, para apreciação.

25. No âmbito do CGPC, o processo foi incluído em pauta mas seu julgamento foi sobrestado por ocasião da 111ª Reunião Ordinária de 17.11.2008 em razão de pedido de retirada de pauta pela Conselheira Relatora (vide decisão à fl. 2798).

26. Às fls. 2800-2814 também foram juntados memoriais apresentados pela [REDACTED] Associação dos Funcionários Aposentados do [REDACTED] na



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

qualidade de *amicus curiae*, em que defendem o cabimento do recurso apresentado ao CGPC.

27. O processo foi novamente incluído na pauta da 114ª Reunião Ordinária do CGPC, de 16.2.2009 e foi proferido o voto do Conselheiro Relator Paulo César dos Santos no sentido de não conhecer do recurso interposto pela [REDACTED] por considerá-lo incabível (voto proferido em 16.2.2009, às fls. 3070-3071). Todavia, o julgamento foi novamente sobrestado devido a pedido de vista de outros Conselheiros (cf. fls. 3072 e 3075).

28. Ocorre que nesse interregno houve significativas alterações nos órgãos reguladores e fiscalizadores das atividades das EFPC, ante o advento da Lei nº 12.154, de 23.12.2009.

29. Impende recordar que a Lei Complementar nº 109, de 29.5.2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, vislumbrou em seu art. 5º que a normatização, a coordenação, a fiscalização e o controle das atividades das entidades de previdência complementar fechadas e abertas deveriam ser realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei ordinária:

“Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.”

30. Mas enquanto não fosse editada aludida lei ordinária (que só adveio com a Lei nº 12.154/2009), o art. 74 da LC nº 109/2001 previu norma transitória dispondo que as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador das EFPC deveriam ser exercidas por órgãos do Ministério da Previdência Social, por



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

meio do Conselho de Gestão da Previdência Complementar- CGPC e da Secretaria de Previdência Complementar- SPC:

"Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas."

31. A LC nº 109/2001 igualmente reservou um Capítulo destinado a regular o "Regime Disciplinar" (arts. 63-67) a que submetem os dirigentes e demais representantes das EFPC que cometem infrações às disposições contidas na referida LC, dispondo sobre o processo administrativo de apuração das infrações e as penalidades aplicáveis àqueles.

32. E dentro desse capítulo ressalvou expressamente a possibilidade de interposição de recurso, ao órgão competente, contra as decisões exaradas pelo órgão fiscalizador, aplicador das referidas penalidades:

"CAPÍTULO VII - DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]
Social.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Vide Súmula Vinculante nº 21)

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Vide Decreto nº 4.942, de 30.12.2003)

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público." - grifou-se.

33. Desse modo, antes da edição da Lei nº 12.154/2009, cabia à SPC fiscalizar as EFPC bem como aplicar as penalidades por infração às disposições da LC nº 109/2001, decisões contra as quais cabia recurso ao CGPC. Ressalte-se que embora o art. 65, §2º da LC não tenha apontado qual o órgão competente para apreciar referido recurso, a regulamentação do dispositivo adveio com o art. 4º do Decreto nº 4.678/2003⁶, que dispunha sobre as atribuições do antigo CGPC, atualmente revogado pelo Decreto nº 7.123/2010.

34. Com o advento da Lei nº 12.154/2009, foi criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar- PREVIC, autarquia de natureza especial vinculada ao MPS, que passou a ser responsável pela fiscalização das EFPC, atividade antes desempenhada pela Secretaria de Previdência Complementar-SPC, órgão do MPS.

35. E nos termos do art. 1º da referida Lei nº 12.154/2009, cabe à PREVIC atuar como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, bem como executar as políticas para o regime de previdência complementar operados pelas EFPC.

⁶ "Art. 4º O CGPC, além de suas atribuições de regulação e normatização, funcionará como órgão de caráter recursal, cabendo-lhe apreciar e julgar, em última instância, com base no caput e no § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, os recursos interpostos contra as decisões da Secretaria de Previdência Complementar, órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar."



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89.

36. Referida autarquia é administrada por uma Diretoria Colegiada composta por um Diretor-Superintendente e quatro Diretores⁷, todos indicados pelo Ministro da Previdência (art. 4º da Lei nº 12.154/2009).

37. O art. 2º da citada Lei, atenta aos parâmetros contidos na LC nº 109/2001, descreveu as competências da nova autarquia, dentre as quais se destaca a atribuição de apurar e julgar infrações e aplicar penalidades:

“Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

⁷ Nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.075/2010, a Diretoria Colegiada da PREVIC é constituída pelos seguintes membros:

“I - Diretor-Superintendente; II - Diretor de Análise Técnica; III - Diretor de Fiscalização; IV - Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos; e V - Diretor de Administração.”



Ref.: SPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89.

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

(...)

§ 3º No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

- a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e
- b) nomeação e exoneração de servidores;

II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;

III - adquirir, administrar e alienar seus bens;

IV - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento;

V - criar unidades regionais, nos termos do regulamento; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento."-grifou-se.

38. De outra parte, além de criar a PREVIC, a Lei nº 12.154/2009 determinou a bipartição das competências do antigo Conselho de Gestão de Previdência Complementar-CGPC, que passou a ser denominado Conselho Nacional de Previdência Complementar- CNPC, tendo sido criada também a Câmara de Recursos da Previdência Complementar- CRPC, órgão vinculado ao MPS.

39. Até então, o CGPC atuava como órgão regulador e ainda acumulava a atribuição de órgão revisor das decisões proferidas pela SPC, decorrentes da aplicação do regime disciplinar repressivo. Com a criação da CRPC, o novo CNPC passou a exercer apenas a função de órgão regulador do regime de



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

previdência operado pelas EFPC, cabendo àquela Câmara atuar como instância recursal e de julgamento das decisões relativas à aplicação de penalidades e lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar- TAFIC.

40. Bem por isso, o art. 53 da Lei nº 12.154/2009 determinou a transferência das competências atribuídas à SPC/MPS para a PREVIC, assim como a transferência de todos os processos em tramitação no âmbito do CGPC e da SPC, respectivamente, para a CRPC e para a PREVIC.

41. A organização e o funcionamento do CNPC e da CRPC foram posteriormente regulados pelo Decreto nº 7.123, de 3.3.2010, e a estrutura regimental da PREVIC restou disciplinada pelo Decreto nº 7.075, de 26.1.2010.

42. A Secretaria de Previdência Complementar-SPC do MPS, por sua vez, passou a denominar-se Secretaria de Políticas de Previdência Complementar- SPPC a partir do Decreto nº 7.078, de 26.1.2010⁸, cabendo a ela

⁸ Aludido Decreto "Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, altera o Anexo II do Decreto no 6.934, de 11 de agosto de 2009 e dá outras providências".

Em seu art. 11 dispõe:

"Art. 11. À Secretaria de Políticas de Previdência Complementar compete:

- I - assistir o Ministro de Estado na formulação e no acompanhamento das políticas e diretrizes do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;
- II - assistir o Ministro de Estado na supervisão das atividades da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, inclusive quanto ao acompanhamento das metas de gestão e desempenho da autarquia;
- III - subsidiar o Ministro de Estado na celebração de acordo de metas de gestão e desempenho com a Diretoria Colegiada da PREVIC;
- IV - propor ao Conselho Nacional de Previdência Complementar a edição de normas relativas ao regime de previdência complementar;
- V - avaliar as propostas de alteração da legislação e seus possíveis impactos sobre o regime de previdência complementar e sobre as atividades das entidades fechadas de previdência complementar;
- VI - promover o desenvolvimento harmônico do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas, fomentando o intercâmbio de experiências nacionais e internacionais;
- VII - exercer as funções de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar; e
- VIII - coordenar, em articulação com os demais órgãos envolvidos, o processo de negociação e estabelecimento de metas de gestão e desempenho para a PREVIC."



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

atualmente exercer as funções de secretaria-executiva do CNPC e da CRPC, propor a edição de normas ao CNPC, bem como a atribuição de assistir o Ministro da Previdência na formulação e acompanhamento das políticas e diretrizes da previdência complementar relativamente às EFPC.

43. Diante desse novo cenário legislativo, no qual o CGPC perdeu sua competência recursal para a Câmara de Recursos da Previdência Social, o processo relativo à [REDACTED] foi remetido à apreciação da CRPC por força da Lei nº 12.154/2009 e do Decreto nº 7.123/2010, não obstante já tivesse sido iniciado o julgamento do recurso então interposto em 2008 (vide fl. 3082 do vol.VI).

44. Assim, o recurso apresentado pela entidade BASES em 25.2.2008 (fls. 2626-2645) e dirigido ao extinto CGPC - interposto contra a Decisão do Secretário de Previdência Complementar de 1º.2.2008 (fls. 2207-2209, vol. V) que manteve as Portarias DETEC 1.383/2007 e 1.384/2007 - restou finalmente apreciado pela douta CRPC.

45. O Conselheiro [REDACTED] proferiu seu Voto em 21.7.2010 (fls. 3091-3096) no sentido de não conhecer do recurso interposto "tendo em vista não se tratar de recurso contra decisão do Secretário de Previdência Complementar (legislação anterior) ou da Diretoria Colegiada da Previc (legislação atual), relativa à aplicação de penalidades, conclusões sobre auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade ou lançamento tributário da Tatic".

46. Em seguida houve Voto-vista do Conselheiro [REDACTED] que divergiu do Relator (fls. 3100-3105), e reconheceu a incompetência da CRPC para julgar o recurso, mas, de outra parte, determinou a remessa dos autos ao Ministro da Previdência Social para apreciação do recurso ou



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDAZIDA]

indicação do órgão competente, à luz do disposto no art. 66 da LC nº 109/2001⁹, no art. 309 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999¹⁰ e no art. 11, II, do Decreto nº 7.078/2010¹¹.

47. Assim, por unanimidade, a CRPC não conheceu do recurso, ante sua incompetência para julgar a questão ali tratada, e decidiu por maioria de votos remeter os autos ao Ministro de Estado da Previdência para apreciação e providências que porventura entenda cabíveis. O douto Presidente da CRPC, Cornélio Medeiros Pereira, não participou do julgamento por haver se declarado impedido. A decisão foi publicada no DOU de 6.12.2010 e retificada em 8.2.2011.

48. Por conseguinte, os autos do processo foram enfim remetidos ao Ministro de Estado desta Pasta, com solicitação de prévia oitiva desta CONJUR/MPS.

49. Feita a contextualização dos fatos e o resgate das normas aplicáveis ao caso, a seguir será analisada a admissibilidade do recurso administrativo.

⁹ LC nº 109/2001: "Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

¹⁰ O Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, dispõe: "Art. 309. Havendo controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou entidades vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solução para a controvérsia ou questão. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada in abstracto e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)"

¹¹ Decreto nº 7.078/2010, que aprova a estrutura regimental do MPS:

"Art. 11. À Secretaria de Políticas de Previdência Complementar compete: (...)

II - assistir o Ministro de Estado na supervisão das atividades da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, inclusive quanto ao acompanhamento das metas de gestão e desempenho da autarquia;"



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

III – ANÁLISE SOBRE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

50. A primeira questão a ser abordada consiste em examinar se compete ao Ministro de Estado da Previdência Social apreciar recursos interpostos em face de decisões proferidas pelo órgão fiscalizador das EFPC, regidas pelo regime de previdência complementar de que trata a LC nº 109/2001, competência então atribuída à Secretaria de Previdência Complementar- SPC e atualmente a cargo da PREVIC.

51. Cabe lembrar inicialmente que os recursos administrativos são classificados pela doutrina em recursos hierárquicos próprios e recursos hierárquicos impróprios.

52. Segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, consideram-se recursos hierárquicos próprios aqueles interpostos para a apreciação pela autoridade superior do mesmo órgão ou pessoa administrativa. Derivam eles do sistema hierárquico da Administração, permitindo que agentes de maior posição da estrutura funcional exerçam controle sobre os atos de seus subordinados. Seu fundamento, pois, está na regular relação de subordinação entre os órgãos e os agentes públicos.¹²

53. Já os recursos hierárquicos impróprios, leciona o doutrinador, são aqueles em que a parte se dirige a autoridade ou órgão estranho à repartição que expediu o ato recorrido, mas com competência julgadora expressa. E ressalta que aludidos recursos somente serão cabíveis quando houver expressa previsão legal:

“Tais recursos não são a regra, mas, ao contrário, são admissíveis apenas se houver expressa previsão legal. Sua base não é propriamente a subordinação que vincula os órgãos hierárquicos, mas o intuito legislativo

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo Administrativo Federal- Comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999*. 3ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 293.



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

de destinar a certos órgãos competência para assuntos específicos. Se o ato, por exemplo, foi praticado pelo presidente de uma autarquia, o recurso destinado ao Presidente da República, ou ao Ministro de Estado, havendo autorização legal, será hierárquico impróprio, vez que entre a autarquia e a Administração Direta não há propriamente subordinação, mas tecnicamente relação de vinculação: autarquias são vinculadas a órgãos da Administração direta."¹³- grifou-se.

54. Pois bem. Como foi dito, antes da criação da PREVIC, cabia à Secretaria de Previdência Complementar- SPC atuar como órgão fiscalizador das EFPC, bem como ao Conselho de Gestão de Previdência Complementar- CGPC atuar como órgão regulador e revisor das decisões proferidas pela SPC, nos termos do art. 5º c/c art. 74 da LC nº 109/2001.

55. Ocorre que nem todos os atos praticados pela SPC eram passíveis de revisão pelo antigo CGPC. Isso porque a LC nº 109/2001 previu expressamente apenas uma hipótese de recorribilidade das decisões proferidas pelo órgão fiscalizador das EFPC, quais sejam, as decorrentes do exercício do poder disciplinar descrito nos arts. 63 a 67 da LC nº 109/2001.

56. Aludida hipótese de recorribilidade está entabulada no §2º do art. 65 da LC nº 109/2001, já anteriormente citado:

"Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

(...)

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente."- grifou-se.

¹³ Ibidem.



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

57. Assim, caso a decisão da SPC fosse atinente à aplicação de penalidades por infração aos dispositivos da LC nº 109/2001, seria cabível a interposição de recurso ao CGPC.

58. De outra parte, caso a atuação da SPC fosse relativa a outros temas, inerentes à área de fiscalização, não haveria possibilidade de revisão pelo CGPC, for força da sistemática eleita pela LC nº 109/2001, a qual não vislumbrou a possibilidade de revisão por parte do CGPC ou do Ministro de Estado da Previdência.

59. E tendo-se em conta que a LC nº 109/2001 é norma especial em relação à Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não é possível abraçar o entendimento de que seria cabível recurso contra todos os atos da SPC, em virtude da aplicação subsidiária dos arts. 56 e 57¹⁴ da referida lei, os quais consagram a revisibilidade dos atos administrativos por até três instâncias.

60. Embora parte da doutrina administrativa defenda o cabimento de recurso hierárquico em qualquer situação, ainda que inexista previsão legal expressa, é preciso salientar que a própria Lei nº 9.784/1999 ressaltou sua incidência quando se tratar de processos submetidos a rito especial:

"CAPÍTULO XVIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

¹⁴ Lei nº 9.784/1999:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

(...)

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa."



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

61. Bem por isso, em várias oportunidades esta Consultoria Jurídica se manifestou sobre o não cabimento de recurso ao CGPC contra atos praticados pela SPC, decorrentes de sua atuação como órgão fiscalizador.

62. Por intermédio da NOTA/MPS/CJ Nº 684/2006, por exemplo, esta CONJUR/MPS fixou entendimento de que não caberia a incidência subsidiária do art. 56 da Lei nº 9.784/1999 ao processo administrativo que versa sobre intervenção/liquidação de EFPC pela Secretaria de Previdência Complementar, considerando que a matéria foi disciplinada de forma própria e específica pela LC nº 109/2001.

63. Assim, esclareceu-se que competiria à própria SPC, a qualquer tempo, reavaliar a cessação da intervenção/liquidação decretada, acatando ou recusando fundamentadamente os pedidos formulados pelos interessados. E, portanto, não caberia recurso ao CGPC ou ao Ministro da Previdência em face de decisão da SPC que decreta a intervenção/liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, por tratar-se de assunto distinto do regime disciplinar repressivo.

64. Posteriormente, esta Consultoria Jurídica elaborou a NOTA/CONJUR/MPS Nº 102/2008 em resposta a consulta formulada pelo antigo CGPC, o qual indagava acerca de sua competência recursal.

65. Aludido colegiado questionou quais matérias competiriam ao CGPC apreciar, se apenas a aplicação de penalidades decorrentes de autos de infração e processos administrativos de comissão de inquérito, ou se eventualmente outras decisões do Secretário de Previdência Complementar.

66. Nesse estudo, esta CONJUR/MPS consignou no bojo da NOTA/CONJUR/MPS Nº 102/2008 que "a competência recursal do CGPC restringe-se aos casos em que a decisão proferida pela SPC for decorrente de ato infracional previsto em qualquer disposição da Lei Complementar nº 109, de



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

2001, ou de seu regulamento, nos termos do *caput* e §2º do art. 65 da mesma Lei Complementar". E elucidou que o juízo de admissibilidade de recursos seria de competência do plenário do CGPC, e não de seu Presidente, nos termos da legislação então vigente.

67. Portanto, anuímos com as conclusões lançadas por esta CONJUR/MPS no bojo dos citados pronunciamentos, bem como ratificamos os argumentos lançados na NOTA/CONJUR/MPS Nº 79/2008, da lavra do douto Procurador Federal Cornélio Medeiros Pereira, que analisou especificamente o não cabimento do recurso interposto pela entidade [REDACTED] ora em questão.

68. A não admissibilidade do recurso interposto contra decisão do Secretário de Previdência Complementar, que ratificou a possibilidade de "transferência de gerenciamento de planos" então autorizada pela Diretoria de Análise Técnica da SPC, foi bem solucionada na referida NOTA/CONJUR/MPS Nº 79/2008.

69. Naquela oportunidade restou consignado não ser cabível a revisão da decisão da SPC por parte do antigo CGPC ou do Ministro de Estado, conforme se extrai dos seguintes trechos da referida Nota 79:

"(...) 13. A parte interessada, a Fundação [REDACTED] de Seguridade Social - [REDACTED], sustenta em sua peça recursal que contra a decisão proferida pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar cabe recurso ao Conselho de Gestão de Previdência Complementar.

14. Em breve síntese, alega que o CGPC, enquanto órgão *regulador*, assim considerado pelo art. 74 da LC 109, de 2001, exerce funções não só de editar normas, mas também de "*aferir, regularizar, por em ordem, em conformidade*", e por esse motivo, suas funções revisionais não estariam limitadas, no que concerne às decisões da SPC, tão-somente a matéria disciplinar ou punitiva.

(...)

16. Quer com isto a recorrente acenar e sugerir que seu inconformismo não se enquadra propriamente na sistemática de um recurso hierárquico,



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

mas como uma decorrência lógico-sistemática das atribuições originárias do Conselho.

17. Na trilha do raciocínio da recorrente, então, praticamente todas as decisões tomadas pela linha de fiscalização, exercida pela SPC, seja na aplicação de penalidades, seja em outros atos de sua competência, estariam sujeitas ao controle revisional do órgão regulador, ao 'poder regulatório' do CGPC. Nesta medida poder-se-ia cogitar da supremacia e subordinação de um órgão pelo outro.

18. Não nos parece assim, entretanto.

(...)

30. Desta feita, o aspecto de controle do CGPC em relação a SPC, afora, repita-se, matéria disciplinar em caráter repressivo, parece restringir-se somente em verificar se o órgão fiscalizador está atento ao cumprimento das políticas, diretrizes e metas traçadas pelo colegiado.

31. Interessante ressaltar que mesmo no caso de decretação de intervenção ou liquidação de entidade de previdência complementar determinada pela SPC, com toda certeza o ato mais grave e contundente praticado nesse âmbito, não foi oferecida pela legislação em vigor competência revisional ao CGPC, como bem proclama a já mencionada NOTA/MPS/CJ/Nº 684/2006.

32. Forçoso, pois, concluir-se que a única hipótese em que compete ao CGPC rever decisão da SPC reserva-se aos casos decorrentes da aplicação do regime disciplinar repressivo, descrito nos artigos 63 a 67 da LC 109, de 2001, por força de disposição expressa do § 2º, do art. 65, da LC 109, de 2001, evidenciando, assim, que nas demais matérias inerentes a área de fiscalização a competência da SPC é plena.

33. Portanto, a decisão emanada pela autoridade máxima da SPC não está sujeita ao controle revisional. Na verdade está-se diante de esgotamento da via administrativa.

34. Assim sendo, revela-se incabível a aplicação subsidiária do art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784, de 1999.

35. E não se diga que, no caso sob exame, não restou amplamente prestigiado o devido processo legal.

36. Isso porque a entidade exerceu livremente seu direito de petição, consagrado na alínea 'a', do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição, requerendo ao Departamento de Análise Técnica – DETEC a retratação de sua decisão. Este por seu turno ratificou a decisão impugnada.

37. Na seqüência, exercendo seu legítimo direito de inconformismo, a Fundação interessada manejou recurso a autoridade superior, na figura do Sr. Secretario de Previdência Complementar.

38. Em atendimento ao art. 5º, inciso LV, também da Constituição, que deflagra os contornos do principio da recorribilidade ou revisibilidade, o



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

recurso foi recebido e conhecido, porém não colheu provimento, por decisão do dirigente máximo do órgão fiscalizador.

(...)

40. Não há que se cogitar, portanto, de cerceamento de defesa ou maltrato do devido processo legal.

41. Tem-se, como dito, o exaurimento da via administrativa, tratando-se de decisão da autoridade do mais alto escalão neste segmento administrativo. Não há previsão normativa, em sentido amplo, de cabimento de recurso hierárquico em face desta decisão, nem competência atribuída ao CGPC para rever tal ato por via originária."

70. Tendo esta Consultoria fixado seu entendimento quanto ao não cabimento de recurso ao Conselho de Gestão de Previdência Complementar-CGPC, seja na qualidade de órgão regulador, seja na qualidade de órgão revisor (em virtude da matéria objeto do recurso), em seguida restou consignado que a decisão da SPC igualmente não deveria ser reapreciada por parte do Ministro desta Pasta:

"42. Outrossim, o pleito subsidiário da recorrente em dirigir o seu recurso ao Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, não encontra respaldo legal ou regulamentar.

43. Com efeito, cabe ao Ministro em razão do cargo, exercer a devida supervisão de todos os órgãos da estrutura ministerial, integrando e coordenando suas ações.

44. Mas a função de supervisionar de modo algum indica ou sugere que tenha o dever ou a competência para rever os atos administrativos de cada um dos órgãos que compõem a estrutura do ministério, até porque isto seria utópico e irrealizável. A competência recursal há que ser tipificada, especificada por ato normativo.

45. Vale dizer, peremptoriamente, que não existe na legislação a previsão de recurso hierárquico ou originário que seja dirigido ao Ministro de Estado da Previdência Social. A figura que mais se aproximaria desta natureza seria a 'solução de controvérsia' tipificada no art. 309, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que tomou o lugar, com contornos diversos, da extinta 'advocacia ministerial'. Ainda assim não se trata, absolutamente, de uma hipótese recursal para decidir sobre caso concreto.

46. Levando às últimas conseqüências o raciocínio da recorrente, ter-se-ia que anuir a tese de que, sendo o Ministro de Estado um auxiliar direto do Presidente da República (art. 84, inc. II, CF/88), o esgotamento da via administrativa não ocorreria após o pronunciamento do Ministro. Esta se



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

daria apenas com a apreciação motivada da autoridade máxima da Administração Pública Federal (o Presidente da República). E pior, o mesmo raciocínio seria extensivo a todos os recursos que tramitam na administração federal já que toda ela é subordinada ao seu dirigente maior, o Presidente da República.

47. O absurdo, por rematado, não comportaria maiores digressões. É certo que a Administração Pública se apresenta, necessariamente, estruturada de forma escalonada e hierarquizada. Mas isto não significa que cada recurso administrativo deva chegar ao crivo do Presidente da República, autoridade máxima da administração. Bem por isto é que são distribuídas as devidas competências entre os diversos escalões.

48. Sob tais perspectivas, no caso específico sob exame, a análise do pleito administrativo esgota-se no dirigente máximo do segmento de fiscalização da Secretaria de Previdência Complementar, afigurando-se incabível a interposição de recurso contra essa decisão ao CGPC ou ao Ministro de Estado.

(...)"

71. Diante dos fundamentos apresentados por esta CONJUR/MPS na criteriosa NOTA/CONJUR/MPS Nº 79/2008, não há dúvidas de que a decisão proferida pela Diretora de Análises Técnicas- DETEC da SPC, ratificada pelo então Secretário de Previdência Complementar, não comportava mais reapreciação, seja pelo CGPC seja pelo Ministro de Estado.

72. Em outras palavras, conclui-se pelo não cabimento do recurso apresentado pela [REDACTED] em 2008, à luz da legislação vigente quando de sua interposição.

73. Lado outro, ainda que apreciado o recurso sob o pálio da legislação atualmente em vigor (Lei nº 12.154/2009), tendo-se em mente a nova estrutura dos órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Previdência Social, chega-se à mesma conclusão, qual seja, de exaurimento da via administrativa.

74. É que aludido recurso efetivamente não pode ser apreciado pela Câmara de Recursos da Previdência Social, órgão que herdou a competência recursal do antigo CGPC.



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

75. Tampouco o atual Conselho Nacional da Previdência Social –CNPC, órgão regulador das EFPC, estaria legitimado a revisar decisões relativas à atuação da PREVIC, ainda que praticadas pela antiga SPC. Consoante fundamentação já expressa na NOTA/CONJUR/MPS Nº 79/2008, ao órgão regulador cabe verificar se o órgão fiscalizador está atento ao cumprimento das políticas, diretrizes e metas traçadas pelo colegiado, o que não autoriza sua atuação como órgão recursal.

76. Como restou bem destacado na decisão da douta CRPC, ao não conhecer o recurso da [REDACTED] e remetê-la ao Ministro, aludido órgão recursal tem sua competência bem delineada no bojo do art. 15 da Lei nº 12.154/2009, em conformidade com o disposto no §2º do art. 65 da LC nº 109/2001.

77. Confira-se o disposto no art. 15 c/c art. 7º da Lei nº 12.154/2009:

“Art. 15. Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância recursal e de julgamento das decisões de que tratam os incisos III e IV do art. 7º, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa, devendo ser tal decisão e votos publicados no Diário Oficial da União, com sigilo da identidade dos autuados ou investigados, quando necessário.”

“Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento interno, compete à Diretoria Colegiada da Previc:

I - apresentar propostas e oferecer informações ao Ministério da Previdência Social para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar;

III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, a que se refere o art. 12;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades; e

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes." - grifou-se.

78. Aludida competência foi regulada mediante o Decreto nº 7.123/2010, que dispõe:

"Art. 2º Ao CNPC, colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, cabe exercer a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 3º À CRPC, órgão recursal colegiado no âmbito do Ministério da Previdência Social, compete apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc:

I - sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis; e

II - sobre as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.

Art. 4º As deliberações do CNPC serão consubstanciadas em resoluções ou recomendações e as da CRPC em decisões.

Art. 5º O CNPC e a CRPC têm sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional"

79. Desse modo, a CRPC (ao assumir a competência revisional anteriormente exercida pelo CGPC) teve sua atribuição consagrada apenas para apreciar recursos relativos a decisões da PREVIC em (i) processos administrativos sancionatórios, (ii) e lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.

80. Tampouco foi estabelecida pela Lei nº 12.154/2009 atribuição recursal ao Conselho Nacional de Previdência Complementar- CNPC (que substituiu o antigo CGPC), vez que aludido colegiado atualmente exerce unicamente a



Ref.: SPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas EFPC, normatizando a atividade das referidas entidades.

81. Bem assim, a legislação de regência (LC nº 109/2001 e Lei nº 12.154/2009) não prevê a possibilidade de interposição de recurso ao Ministro de Estado contra decisões proferidas pela PREVIC.

82. Com efeito, salvo expressa previsão legal, as decisões proferidas pela referida autarquia especial não são passíveis de serem revistas pela Administração Direta, nem mesmo pelo Ministro da Previdência Social.

83. Isso porque inexistente relação de hierarquia entre a autarquia e a Administração direta que a criou, segundo bem esclarece Raquel Melo Urbano:

“Não há hierarquia entre as entidades da Administração Indireta e as pessoas políticas que as instituíram ou autorizaram a sua criação. (...) Há, entre uma autarquia federal e a União que a criou, mera relação de coordenação, não de subordinação. (...)”

Reitera-se, portanto, que o fato de haver hierarquia entre órgãos do próprio INSS não implica existir hierarquia entre o INSS e o Ministério da Previdência. Cabe, nesse último caso, somente o controle de tutela, nos estritos limites autorizados em lei, ausente a presunção decorrente de hierarquia administrativa.”¹⁵

84. É certo que todas as entidades da Administração indireta encontram-se sujeitas à supervisão do Ministro a cuja Pasta estejam vinculadas, balizadas pelas disposições contidas no Decreto-lei nº 200/1967, que denomina aludido controle de “supervisão ministerial”.¹⁶

¹⁵ Cf. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª Ed. rev. atual. Salvador: Juspodium: 2009, p. 276

¹⁶ Decreto-lei nº 200, de 1967:

“Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.”



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

85. E segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo¹⁷, a supervisão ministerial sobre as autarquias tem o objetivo de assegurar o cumprimento dos objetivos fixado em seu ato de criação, harmonizar sua atuação com a política e programação do Governo no correspondente setor de atividade, zelar pela obtenção de eficiência e pelo asseguramento de sua autonomia administrativa, operacional e financeira. E para cumprir tais propósitos, é afiançado ao Ministro de Estado designar os dirigentes da autarquia, receber informações que lhe permitam acompanhar as atividades da entidade, ou mesmo efetuar intervenção na autarquia por motivo de interesse público, dentre outras medidas expressas no parágrafo único do art. 26 do DL nº 200/1967¹⁸.

Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei."

¹⁷ Cf. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª Ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 163.

¹⁸ "Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

- I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.
- II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.
- III - A eficiência administrativa.
- IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

- a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;
- b) designação, pelo Ministro dos representantes do Governo Federal nas Assembleias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;
- c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo;
- d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;
- e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembleias e órgãos de administração ou controle;
- f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;
- g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;
- h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;
- i) intervenção, por motivo de interesse público."



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

86. Ocorre que o Ministro de Estado não constitui órgão recursal para apreciar as decisões exaradas pelas autarquias vinculadas à Pasta, salvo se houver previsão legal expressa nesse sentido, conforme bem adverte Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Dado que as autarquias são pessoas jurídicas distintas do Estado, o Ministro supervisor não é autoridade de alçada para conhecer de recurso contra seus atos, pois inexistente relação hierárquica entre este e aquelas, mas apenas vínculos de controle legalmente previstos. Assim, só poderia caber o chamado recurso hierárquico impróprio, isto é, quando previsto na lei própria da autarquia (ou em alguma outra lei).”¹⁹ – grifou-se.

87. O doutrinador pontua que apenas em circunstâncias excepcionais “perante casos de descalabro administrativo, de graves distorções no comportamento da autarquia” e com vistas a coibir desmandos sérios, é que a Administração Direta estaria autorizada a exercer a tutela extraordinária sobre a autarquia vinculada, ainda que sem disposição legal²⁰.

88. E como na legislação que regula as entidades fechadas de previdência complementar efetivamente não existe previsão legal quanto ao cabimento de recurso hierárquico impróprio dirigido ao Ministro da Previdência Social, contra atos praticados pela PREVIC, conclui-se pelo não cabimento do recurso interposto pela entidade [REDACTED]

89. Tampouco é possível invocar o art. 309 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, para justificar a intervenção do Ministro para apreciar o recurso em questão. Aludido artigo dispõe:

“Art. 309. Havendo controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou entidades

¹⁹ Cf. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª Ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 163.

²⁰ *Ibidem*, p. 164.



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDAÇÃO]

vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solução para a controvérsia ou questão. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada in abstracto e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)“

90. É preciso salientar que referido dispositivo regulamentar - aplicável no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - apenas é cabível na hipótese de controvérsias *in abstracto* deflagradas por órgãos do MPS ou entidades vinculadas, e não pode ser utilizado como sucedâneo recursal com vistas à revisão de casos concretos por parte do Ministro da Previdência, seja no âmbito do regime geral, seja no âmbito do regime de previdência complementar.

91. Ressalte-se que desde o advento do Decreto nº 3.452/2000, o qual alterou a redação do art. 309 do RPS, foi extinta a figura da “avocatória ministerial”, quando se permitia ao Ministro revisar decisões proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em relação aos processos apreciados ordinariamente pelo INSS.²¹

92. Por fim, é imperioso destacar que o recurso interposto pela entidade BASES impugna decisão exarada pela Diretora de Análise Técnica- DETEC da

²¹ A redação original do RPS dispunha:

“Art. 309. O Ministro da Previdência e Assistência Social pode avocar e rever de ofício ato ou decisão proferida no contencioso administrativo, nas seguintes hipóteses:

I - violação de lei ou ato normativo;

II - julgamento ultra ou extra petita;

III - conflito entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou de entidades vinculadas; e

IV - questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social”.- grifos acrescidos”.



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

SPC, sendo que aludida decisão foi objeto de apreciação superior por parte do Secretário de Previdência Complementar, que encerrou a instância máxima recursal para casos que não se enquadram no regime sancionatório (única hipótese legal que autorizava a interposição de recurso ao antigo CGPC).

93. Portanto, não é correto afirmar que a decisão proferida no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar tratou-se de ato irrecorrível.

94. Em verdade, a decisão proferida pela DETEC foi objeto de apreciação em dois momentos: (i) primeiramente a Diretora de Análise Técnica da SPC, autora do ato impugnado, conheceu do recurso e ao efetuar o juízo de reconsideração, deliberou pela manutenção de sua decisão; (ii) em um segundo momento, o recurso foi remetido à autoridade hierarquicamente superior, o Secretário de Previdência Complementar, que deliberou pela legalidade da decisão impugnada.

95. Nesses termos, foi assegurada a interposição de recurso com a conseqüente apreciação por duas instâncias administrativas, o que atende perfeitamente ao princípio da recorribilidade ou revisibilidade inserto no art. 5º, LV, da CF/1988.

96. Ora, a própria Lei nº 9.784/1999 dispõe em seu art. 57 que o recurso administrativo só poderá tramitar por no máximo três instâncias, salvo a hipótese em que lei especial dispuser em contrário, de modo que o recurso também pode tramitar por apenas duas instâncias.

97. E consoante leciona José dos Santos Carvalho Filho, a redação do art. 57 "significa dizer que, com três instâncias, será permitida a interposição de no máximo dois recursos"²². Desse modo, três são as autoridades que, no máximo,

²² Cf. *Processo Administrativo Federal- comentários à Lei nº 9.784/1999*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p. 302.



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

poderão reapreciar a questão objeto do recurso, sendo a primeira a própria autora do ato impugnado, que poderá ou não reconsiderar a sua decisão.²³

98. Tendo sido assegurada a reapreciação da decisão impugnada pela [REDACTED] por duas instâncias administrativas (quais sejam, a Diretoria da SPC e o Secretário, dirigente máximo do segmento de fiscalização da SPC) depreende-se que restou amplamente prestigiado o devido processo legal e a ampla defesa.

99. Note que mesmo sob a ótica da Lei nº 12.154/2009, as decisões proferidas pela PREVIC (que não tratem de penalidades ou de TAFIC) são submetidas à apreciação de apenas duas instâncias administrativas, quais sejam, os Diretores e a Diretoria colegiada da autarquia.

100. E atualmente cabe à Diretoria de Análise Técnica da PREVIC analisar e autorizar as transferências de patrocínio e planos de benefícios entre EFPC.

101. É o que prevê o regimento da PREVIC, regulado pelo Decreto nº 7.075/2010:

"Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

(...)

III - decidir, em primeiro grau, sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou por instauração de inquérito, com a finalidade de apurar a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC;

(...)

VII - apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões dos Diretores e os recursos interpostos pelos servidores das respectivas Diretorias, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV;" – grifou-se

²³ Nesse sentido explicita Bruno de Souza Vichi in *Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo*. Organizadora: Lúcia Valle Figueiredo. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 245.



Ref.: SIPPS nº 23407441, Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89

"Art. 23. À Diretoria de Análise Técnica compete:

I - analisar e autorizar:

a) a constituição, o funcionamento e o cancelamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios e de suas alterações;

(...)

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;" - grifou-se.

102. Desse modo, ainda que a "transferência de gerenciamento" requerida pelo Bradesco e impugnada pela entidade [REDACTED] tivesse sido autorizada pela Diretoria da PREVIC (e não pela Diretoria da SPC), ainda assim, seria cabível tão-somente a interposição de recurso à Diretoria Colegiada da autarquia (em substituição ao Secretário da SPC), sem possibilidade de análise por uma terceira instância (vale dizer, pela CRPC, pelo CNPC ou pelo Ministro da Previdência).

103. De outra parte, sequer é possível afirmar que o recurso da [REDACTED] uma vez esgotada a instância administrativa pela análise do Secretário da SPC, deveria ser encaminhado à apreciação da Diretoria colegiada da PREVIC.

104. Isso porque a Diretoria colegiada da PREVIC sucedeu o Secretário da SPC no encargo de apreciar recursos administrativos, ou seja, não foi criada nova instância recursal mas apenas substituída a autoridade responsável pela análise do recurso. E remeter referido recurso à Diretoria colegiada da PREVIC para novo julgamento seria o mesmo que determinar a revisão, pela PREVIC, de todos os recursos definitivamente julgados pelo Secretário da SPC, o que não é cabível porquanto já exaurida a via administrativa naquela oportunidade.



Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. [REDACTED]

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, no exercício da atribuição prevista no inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e sem adentrar na análise do mérito do recurso, manifesta-se pelo não-cabimento do recurso interposto em 2008 pela Fundação [REDACTED] de Seguridade Social - [REDACTED] seja para o Ministro de Estado da Previdência Social, seja para outro órgão da estrutura desta Pasta, porquanto houve esgotamento da via administrativa.

Por conseguinte, os autos deverão ser remetidos à apreciação do Exmo. Ministro da Previdência Social, juntamente com o presente parecer.

Por fim, necessário salientar que após a apreciação dos autos pelo Exmo. Ministro desta Pasta, deverá ser providenciada a cientificação das partes interessadas.

À consideração da Coordenação-Geral de Direito Previdenciário.

Brasília, 09 de junho de 2011.

ADRIANA PEREIRA FRANCO

Advogada da União

Coordenadora de Estudos e Legislação Previdenciária

De acordo com o parecer.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 15 de junho de 2011.

GLEISSON RODRIGUES AMARAL

Advogado da União

Coordenador-Geral de Direito Previdenciário Substituto



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica

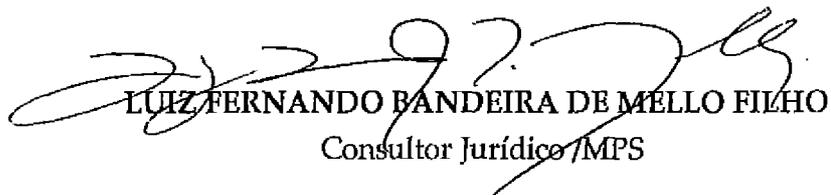
Ref.: SIPPS nº 23407441. Processo administrativo nº 44000.002569/2006-89. BASES - Fundação Baneb de Seguridade Social.

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 455 /2011

Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 340 /2011.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Previdência Social, para apreciação das conclusões firmadas por esta Consultoria Jurídica/MPS.

Brasília, 17 de junho de 2011.


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
Consultor Jurídico/MPS